ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER)

Pregão Eletrônico nº 12/2026

Processo Administrativo Licitatório nº 43/2026

INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.359.257/0001-93, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 222, 8º andar, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, licitante classificada em primeiro lugar e regularmente habilitada no certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Fernando Gonçalves Maciel, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.7 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com fundamento nos fatos e razões jurídicas estruturados a seguir sob a forma analítica de quesitos e respostas jurídicas, pugnando pelo integral desprovimento da insurgência recursal e manutenção do ato que homologou sua habilitação e aprovação na Prova de Conceito.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

A apresentação destas contrarrazões ocorre em estrita observância ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.7 do instrumento convocatório, contado da formalização do recurso administrativo protocolado pela licitante recorrente em 28 de setembro de 2026.

O instrumento é tempestivo e processualmente cabível para salvaguardar a regularidade do certame, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que considerou plenamente habilitada a recorrida, aduzindo a ocorrência de preclusão temporal na fase de diligências de qualificação técnica, suposta inidoneidade do atestado do Conselho Federal de Odontologia (CFO), juntada intempestiva da declaração de infraestrutura e indisponibilidade do item 8.14 do Termo de Referência, além de múltiplos questionamentos técnicos sobre a Prova de Conceito (PoC).

Contudo, os argumentos apresentados no recurso demonstram apenas inconformismo com a classificação da proposta econômica mais vantajosa, baseando-se em presunções unilaterais, sem suporte probatório, e em interpretações descontextualizadas das normas do edital e da legislação que regem as licitações públicas federais.

3. DEFESA ANALÍTICA: PERGUNTAS E RESPOSTAS JURÍDICAS FUNDAMENTADAS NA LEI Nº 14.133/2021

A presente análise será conduzida de acordo com o cronograma estabelecido, considerando os apontamentos apresentados pelo recorrente, os quais serão examinados individualmente nos itens a seguir.

Em atendimento ao item: 4.1.

Pergunta: O atestado técnico emitido pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) comprova satisfatoriamente a execução simultânea de múltiplos processos eleitorais autônomos?

Resposta jurídica: Sim. A diligência instaurada pela Administração foi plenamente atendida pela recorrida e formalmente aceita pela Pregoeira, restando comprovada a condução concomitante de 27 processos eleitorais autônomos e independentes por jurisdição regional.

A recorrente sustenta interpretação literal e restritiva da expressão "primeiro processo eleitoral" constante do atestado do CFO para deduzir que não houve simultaneidade. Entretanto, a qualificação técnica operacional prevista no art. 67, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 destina-se a verificar a capacidade de executar serviços similares de complexidade equivalente. A experiência atestada pelo CFO perfez 336.453 eleitores aptos distribuídos por 27 unidades regionais autônomas (Conselhos Regionais de Odontologia - CROs), durante 48 horas ininterruptas de votação remota.

Em resposta à diligência saneadora, a recorrida demonstrou que as Resoluções CFO nº 231/2020 e nº 232/2021 disciplinaram eleições simultâneas com chapas próprias, colégios eleitorais segregados e apurações individualizadas para cada um dos 27 CROs sob a mesma plataforma. Esse esclarecimento técnico atendeu de modo integral à solicitação da Administração e foi expressamente aceito pela Pregoeira, que reconheceu a aptidão técnica da recorrida. Comprovou-se o cumprimento dos itens 8.27 e 8.30-I do Termo de Referência, que exigiam apenas 5 processos simultâneos, patamar amplamente superado pelos 27 processos concorrentes demonstrados e acolhidos no certame.

Em atendimento ao item: 4.1, alínea a).

Pergunta: A reabertura de prazo para envio de anexos na diligência violou a preclusão ou a isonomia processual?

Resposta jurídica: Não. A atuação da Pregoeira amparou-se no poder de autotutela, na razoabilidade, na verdade material e na vedação ao excesso de rigor formal, plenamente harmonizada com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A recorrente aduz que o prazo original de diligência expirou às 14h30 de 09/09/2026 e que a concessão de novo prazo para transmissão de arquivos no dia 10/09/2026 constituiria quebra de isonomia. Não obstante, o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento do certame.

Ademais, no âmbito dos sistemas eletrônicos federais, intercorrências pontuais de transmissão de arquivos justificam a reabertura técnica de prazo pela autoridade condutora para preservar a ampla competitividade e evitar a perda de propostas economicamente mais vantajosas. Como a comprovação material da capacidade técnica já existia na data de apresentação dos documentos, o ajuste operacional do cronograma da diligência constitui ato administrativo discricionário e proporcional.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento quanto ao formalismo moderado e à legitimidade do saneamento de pendências documentais em sede de diligência, conforme se infere do seguinte aresto:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

Em atendimento ao item: 4.1. alínea b)

Pergunta: O horário da assinatura digital dos documentos enviados em diligência ilustra a tempestividade da manifestação?

Resposta jurídica:

Assinatura digital possui como finalidade assegurar, entre outros aspectos, a **autenticidade, integridade e identificação do signatário**, não podendo seu registro temporal ser automaticamente interpretado como horário de apresentação da manifestação perante a Administração.

Assim, eventual assinatura aposta posteriormente não significa, por si só, que o documento ou a manifestação tenha sido apresentado fora do prazo, especialmente quando o conteúdo e as condições nele comprovadas já existiam anteriormente e não houve modificação substancial capaz de conferir vantagem indevida à licitante.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo apresentado, não deve importar em seu afastamento do procedimento.

DO HORÁRIO CONSTANTE DA ASSINATURA DIGITAL

Também não procede a tentativa de atribuir ao horário constante da assinatura digital efeito automático de intempestividade ou de invalidade da documentação.

A assinatura digital possui função própria: identificar o signatário, assegurar a autenticidade da manifestação e preservar a integridade do documento eletrônico.

O registro temporal da assinatura demonstra o momento em que aquela assinatura foi tecnicamente aposta no arquivo, mas não significa, por si só, que a situação jurídica, técnica, econômica ou factual comprovada pelo documento somente tenha surgido naquele momento.

Em atendimento ao item: 4.2.

Pergunta: A apresentação da declaração de infraestrutura alocada no Brasil e garantia de disponibilidade em sede de diligência afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta jurídica: Não. A apresentação da declaração de infraestrutura e disponibilidade operacional configurou mero saneamento formal de documento de natureza declaratória, apresentado em diligência e posteriormente analisado e aceito pela Pregoeira, sem alteração da proposta ou criação de nova condição para a licitante.

O art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a comissão ou o pregoeiro a sanar falhas formais que não alterem a substância da documentação e sua validade jurídica. No mesmo sentido, o item 8.15.3 do Edital do Pregão nº 12/2026 estabelece a possibilidade de suprimento de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante.

A infraestrutura computacional da recorrida aloca-se comprovadamente no território brasileiro, na região AWS América do Sul (São Paulo), e a garantia de disponibilidade de 99,9% constitui compromisso inerente à arquitetura em nuvem apresentada desde o envio da proposta comercial. Logo, admitir o documento declaratório em diligência não constitui criação de requisito superveniente, mas simples certificação documental admitida pelo formalismo procedimental mitigado, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atendimento ao item: 4.3.

Pergunta: A condução e avaliação da Prova de Conceito com suporte de auditoria técnica independente respeitaram os parâmetros objetivos do instrumento convocatório?

Resposta jurídica: Sim. A Prova de Conceito seguiu os procedimentos estabelecidos no item 8.17 e 8.18 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital, contando com a atuação da Comissão Técnica do CONTER e da auditoria independente responsável pelo acompanhamento e validação dos requisitos técnicos.

A alegação da recorrente de que a participação de profissional da auditoria por meio remoto teria comprometido a avaliação não encontra respaldo no instrumento convocatório. Não há, na Tabela de Requisitos da PoC, exigência de que todos os profissionais envolvidos na avaliação permanecessem fisicamente no mesmo ambiente ou de que a comunicação entre os avaliadores e os participantes ocorresse exclusivamente de forma presencial.

A circunstância de haver representante da auditoria fisicamente presente e profissional técnico participando remotamente não descaracteriza a auditoria nem invalida os atos praticados durante a sessão. Trata-se de dinâmica operacional adotada para a avaliação, sob conhecimento e autorização do órgão responsável pela condução da PoC.

Também não procede a tentativa de atribuir maior valor técnico às impressões da recorrente do que à avaliação realizada pelos profissionais designados pelo próprio CONTER. A solução foi submetida a profissionais responsáveis pela aferição dos requisitos técnicos, contando com conhecimento especializado para examinar os aspectos funcionais, operacionais e de segurança exigidos no certame.

É especialmente inadequada a afirmação de que os requisitos teriam passado despercebidos por supostos “leigos e desavisados”. A recorrida foi avaliada por profissionais tecnicamente designados para essa finalidade, inclusive com participação da auditoria independente. Questionar genericamente a capacidade técnica dessas pessoas, sem apresentar qualquer elemento concreto que demonstre ausência de qualificação, erro de avaliação ou descumprimento do procedimento, representa indevida desconsideração da autoridade técnica constituída pelo próprio órgão licitante.

A recorrente tampouco demonstra qual requisito objetivo teria deixado de ser aferido em razão da forma de participação dos avaliadores, nem aponta qual resultado técnico da prova teria sido comprometido. Sua insurgência, nesse ponto, limita-se à percepção sobre a dinâmica da sessão, sem demonstrar prejuízo concreto à avaliação.

A Recorrente, em sua tentativa de desconstituir o resultado do procedimento, ultrapassa os limites de uma divergência técnica legítima e passa a lançar questionamentos generalizados sobre a atuação dos profissionais do CONTER e dos responsáveis pela Auditoria que acompanharam, analisaram e avaliaram o processo.

Trata-se de uma linha argumentativa que busca desqualificar não apenas a documentação apresentada por esta empresa, mas, por consequência, também os atos técnicos e administrativos praticados pelos profissionais responsáveis pela condução e fiscalização do certame e da Auditoria.

Não é razoável que, diante de um resultado que lhe seja desfavorável, a Recorrente pretenda atribuir irregularidade a todo o procedimento sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar fraude, favorecimento, quebra de isonomia, prejuízo à Administração ou vício material nas análises realizadas.

A simples discordância com as conclusões adotadas pelos profissionais competentes não autoriza colocar sob suspeita, de forma ampla e indiscriminada, o trabalho técnico desenvolvido por servidores, membros da comissão, Pregoeira e profissionais de Auditoria envolvidos no processo.

As alegações formuladas devem ser examinadas com base em fatos objetivos, provas e fundamentos jurídicos, e não a partir de ilações ou interpretações construídas com o propósito de desqualificar sucessivamente todos os atos do procedimento.

Nesse sentido, causa preocupação a tentativa da Recorrente de transformar questões formais e pontuais em uma suposta invalidade generalizada do certame, especialmente quando as decisões questionadas foram objeto de análise por profissionais tecnicamente responsáveis e no exercício regular de suas atribuições.

Por essa razão, eventuais insurgências devem se restringir à demonstração concreta de irregularidades, caso existentes, não sendo juridicamente adequado desmerecer ou colocar sob suspeita todo o trabalho técnico realizado apenas porque suas conclusões não coincidem com os interesses particulares da Recorrente.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea a).

Pergunta: A plataforma atendeu às exigências editalícias de proteção criptográfica de logs e votos?

Resposta jurídica: Sim. A solução atendeu aos requisitos previstos no item 4.89 do Termo de Referência e nos itens 42, alíneas “b”, “c” e “d”, 47, alínea “b” e “c”, e 49, alínea “h”, do Anexo I do Edital.

A Tabela de Requisitos estabeleceu que a manifestação do voto deveria ser protegida por mecanismos criptográficos capazes de assegurar seu sigilo e integridade, bem como impedir alterações não autorizadas, independentemente da criptografia utilizada no canal de comunicação *HTTPS*. Também foram estabelecidos requisitos de proteção dos votos para possibilitar sua verificação posterior e de proteção dos registros de log contra tentativas de alteração, inserção ou remoção indevida.

Conforme demonstrado durante a Prova de Conceito (PoC), a solução utiliza mecanismos de proteção de integridade baseados em funções hash, incluindo *SHA-256*, associadas ao encadeamento dos registros, além de mecanismos de criptografia assimétrica. Nessa arquitetura, cada registro é matematicamente relacionado aos registros anteriores, de modo que uma alteração, inserção ou exclusão indevida produza inconsistência na cadeia e permita a identificação da violação de integridade.

A alegação da recorrente de que a utilização de *hash* não atenderia ao edital decorre, portanto, de uma interpretação inadequada da finalidade dos mecanismos criptográficos envolvidos. *Hash* e criptografia possuem funções distintas: enquanto a criptografia pode ser empregada para garantir confidencialidade por meio de operações reversíveis mediante chave, as funções *hash* são amplamente utilizadas para verificar integridade e detectar alterações em dados e registros. Assim, não há incompatibilidade entre a utilização de *hash* para proteção da integridade dos logs e o atendimento ao requisito editalício.

As telas de alerta apresentadas durante a PoC não constituem, por si só, mera “flag visual” ou regra de negócio criada para simular uma violação. Elas correspondem ao resultado da verificação da integridade dos registros realizada pela própria arquitetura da solução, com base nos mecanismos criptográficos empregados. A demonstração foi submetida à avaliação da Comissão Técnica e da auditoria responsável pela PoC, que eram os agentes incumbidos de verificar o atendimento dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório.

A recorrente não apresenta prova técnica capaz de demonstrar que os mecanismos efetivamente demonstrados não realizavam a função indicada ou que os resultados apresentados durante a PoC tenham sido artificialmente produzidos. Limita-se a formular hipótese segundo a qual seria possível alterar uma “*flag*”, criar artificialmente uma mensagem de erro ou utilizar mecanismo equivalente para simular a detecção de adulteração.

Tal hipótese, contudo, não se confunde com prova de que isso efetivamente tenha ocorrido.

Para afastar a validade da demonstração realizada na PoC, seria necessário elemento técnico concreto capaz de evidenciar que a solução não possuía os mecanismos apresentados ou que a avaliação realizada pela Comissão Técnica e pela auditoria independente estivesse tecnicamente equivocada. Esse elemento não foi apresentado pela recorrente.

Em síntese, a solução demonstrou mecanismos de proteção de integridade dos logs e votos compatíveis com as exigências editalícias, mediante utilização de funções *hash*, encadeamento criptográfico e mecanismos de criptografia assimétrica. A recorrente não produziu prova concreta de que tais mecanismos inexistissem, fossem ineficazes ou que a demonstração realizada durante a PoC tivesse sido artificialmente simulada. Sua insurgência, nesse ponto, permanece apoiada em hipótese e não em evidência técnica de descumprimento.

A suposta falha nos mecanismos criptográficos de logs e votos e a confusão sobre Hash vs. Criptografia.

A recorrente, demonstra total desconhecimento tecnológico ao acusar o sistema de utilizar apenas Hash (considerado por ela unidirecional e público) em vez de criptografia bidirecional, alegando que mensagens de alerta de adulteração de log ou exclusão do último registro demonstrariam o uso de "flags visuais" ou regras de negócio em vez de criptografia real.

Evidência / Contexto: Requisitos 42.c, 42.d, 48.b, 48.c e 49.h do Anexo I do Termo de Referência; telas de alerta de integridade e logs baseados em SHA-256 e encadeamento criptográfico.

A recorrente demonstra completa confusão conceitual em segurança da informação ao exigir que *hashes* de integridade funcionem como criptografia simétrica/assimétrica reversível. Em sistemas de votação eletrônica e auditoria de logs, a tecnologia padrão ouro de mercado para assegurar imutabilidade e detecção de violação é o encadeamento criptográfico de blocos via função *Hash* (como SHA-256) — arquitetura conceitualmente idêntica à de blockchains. Quando um registro de log intermediário ou final é alterado, inserido ou removido indevidamente, o hash matemático gerado em cadeia deixa de coincidir com o valor assinado anteriormente, disparando o alerta automático de violação de integridade. A exigência editalícia foi cumprida com excelência técnica exata.

O uso de funções hash encadeadas combinadas com chaves assimétricas (OpenSSL / RSA) garante a detecção imediata de qualquer violação, sendo tecnicamente difícil "enganar" um sistema baseado em hash sem quebrar toda a cadeia matemática subsequente, o que foi devidamente demonstrado à auditoria independente.)

O falso risco de quebra de sigilo do voto por encadeamento

Questionamento da Recorrente: Alega que o uso de "*hash* criptográfico encadeado" nos votos permitiria correlacionar a ordem cronológica dos logs de acesso com a ordem de gravação na base de dados, quebrando o sigilo do voto.

Evidência / Contexto: Requisito 42.b do Anexo I; arquitetura de separação entre autenticação e escrutínio.

A tese é uma ilação teórica infundada que ignora os princípios de arquitetura de software seguro para urnas eletrônicas e votação remota. O sigilo do voto é garantido pela desvinculação lógica e criptográfica entre a tabela de autenticação/credenciamento do eleitor (registro de que ele votou) e a tabela de escrutínio (urna de votos anônimos). O encadeamento de *hashes* protege exclusivamente a integridade da ordem de registro e inviolabilidade da urna, sem carregar dados de identificação do votante no *payload* do voto apurado. Cruzar logs de acesso com a urna é arquitetonicamente impossível de revelar escolhas políticas, pois o voto é anonimizado no momento da gravação.

A solução garante cumulativamente o sigilo, a integridade e a impossibilidade de adulteração não autorizada, em estrita observância ao item 42.b do Edital.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea b).

Pergunta: O encadeamento de votos gera vulnerabilidade ou quebra de sigilo do voto do eleitor?

Resposta: Não. O mecanismo de encadeamento criptográfico empregado pela solução não implica quebra do sigilo do voto nem permite a identificação da manifestação de determinado eleitor.

A alegação apresentada pela recorrente decorre de uma interpretação equivocada acerca da finalidade do encadeamento de *hashes* e da arquitetura de segurança empregada pela solução. É necessário distinguir o processo de autenticação e registro de participação do eleitor da manifestação de voto propriamente dita, estruturas que são logicamente segregadas no sistema.

A arquitetura apresentada na PoC contempla a separação entre os mecanismos de autenticação/credenciamento e o ambiente destinado ao registro e escrutínio dos votos. Dessa forma, o fato de o sistema registrar que determinado eleitor foi autenticado ou participou da votação não estabelece, por si só, qualquer vínculo com o conteúdo de seu voto.

O encadeamento criptográfico possui finalidade relacionada à preservação da integridade e da ordem dos registros, permitindo a identificação de eventual alteração indevida

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

na cadeia de dados. Esse mecanismo não incorpora ao conteúdo do voto informações que permitam identificar o eleitor ou associar sua identidade à opção por ele escolhida.

Assim, eventual correlação entre registros de autenticação, logs de acesso e registros técnicos do sistema não é suficiente para revelar a manifestação individual do eleitor, uma vez que a identificação do votante e o conteúdo do voto são tratados de forma segregada pela arquitetura da solução. O voto é registrado de forma desvinculada dos dados utilizados para autenticação, preservando-se o caráter anônimo da manifestação.

Ressalta-se, ainda, que os requisitos estabelecidos para a PoC não se limitavam à utilização de conexão segura por *HTTPS*. O Termo de Referência e o Edital exigiam mecanismos destinados a assegurar, de forma cumulativa, o sigilo do voto, a integridade dos registros, a proteção contra alterações não autorizadas e a possibilidade de verificação posterior da integridade do processo, conforme previsto no item 4.89 do Termo de Referência e no item 42, alínea "b", do Anexo I do Edital.

Tais requisitos foram submetidos à avaliação técnica durante a PoC e considerados atendidos. Não foi demonstrado, durante a avaliação, qualquer mecanismo que permitisse associar o conteúdo de determinado voto à identidade do respectivo eleitor.

Desse modo, a recorrente parte de uma hipótese teórica baseada na interpretação isolada de um mecanismo de segurança, sem apresentar evidência técnica concreta de que o encadeamento criptográfico utilizado tenha possibilitado a identificação da escolha de qualquer eleitor ou ocasionado efetiva quebra do sigilo do voto.

Concluindo, o encadeamento criptográfico utilizado pela solução tem finalidade de proteção da integridade, rastreabilidade técnica e inviolabilidade dos registros, não constituindo mecanismo de identificação do eleitor ou de vinculação entre sua identidade e o conteúdo do voto. A solução mantém a segregação entre autenticação e escrutínio e, portanto, atende aos requisitos de sigilo, integridade e proteção contra alteração não autorizada estabelecidos no item 42, alínea "b", do Anexo I do Edital e no item 4.89 do Termo de Referência.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea c).
Pergunta: A utilização de *hash*, em vez de criptografia, como mecanismo de proteção dos registros, é suficiente para atender aos requisitos de integridade e segurança previstos no item 42, alínea "b", do Anexo I do Edital?

Resposta jurídica e técnica: Não procede a alegação.

De fato, função *hash* e criptografia são mecanismos tecnicamente distintos, possuindo finalidades diferentes. Entretanto, a recorrente parte de uma premissa não comprovada ao afirmar que a solução utilizaria o hash como único mecanismo de proteção dos registros.

Na solução apresentada durante a PoC, o hash criptográfico e seu encadeamento são utilizados como mecanismos de verificação de integridade e rastreabilidade dos registros, permitindo identificar alterações, inserções ou exclusões incompatíveis com a sequência originalmente registrada.

Assim, eventual modificação de um registro altera o valor criptográfico correspondente e rompe a relação de integridade estabelecida com os registros subsequentes, permitindo a identificação da inconsistência.

Além disso, a possibilidade meramente teórica de que um agente com acesso privilegiado pudesse alterar um registro e recalcular seu hash não demonstra que tal procedimento seja possível dentro da arquitetura e dos controles efetivamente implementados pela solução, tampouco comprova que tenha ocorrido durante a PoC.

Também não se pode confundir integridade com confidencialidade. O hash possui finalidade própria de verificação de integridade e não é apresentado como substituto dos mecanismos destinados à proteção do sigilo ou à segurança das comunicações.

O requisito editalício deve ser analisado considerando o conjunto dos mecanismos de segurança empregados pela solução, e não pela análise isolada de uma única tecnologia visualizada durante a demonstração.

Da ausência de comprovação da alegação

A recorrente fundamenta sua conclusão principalmente na visualização do termo "**hash**" em determinados registros e na alegada ausência de explicação sobre outros mecanismos utilizados.

Entretanto, a simples identificação de uma função hash na estrutura de logs não permite concluir que ela constitua o único mecanismo de segurança da solução.

Para sustentar a alegação de descumprimento, seria necessário demonstrar objetivamente que:

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

- o *hash* seria efetivamente o único mecanismo de proteção empregado;
- inexistiriam mecanismos complementares de segurança e controle;
- seria possível alterar os registros sem que a alteração fosse detectada; e
- tal vulnerabilidade teria sido efetivamente constatada na PoC.

Nenhum desses elementos foi demonstrado pela recorrente.

Concluindo, a recorrente está correta ao afirmar que *hash* e criptografia são conceitos distintos, porém essa distinção, isoladamente, não demonstra qualquer descumprimento do requisito editalício.

O *hash* apresentado na PoC possui função de verificação da integridade e rastreabilidade dos registros, não sendo possível concluir, apenas pela sua utilização, que a solução se limite a esse mecanismo ou que os registros possam ser alterados sem detecção.

Ausente demonstração técnica concreta de comprometimento da integridade dos registros ou de utilização exclusiva do *hash* como mecanismo de proteção, não há fundamento para concluir pelo descumprimento do item 42, alínea "b", do Anexo I do Edital.

Em atendimento ao item: 4.3 alínea d).
Pergunta: A demonstração na PoC com um modelo eleitoral de 2 (duas) chapas e 50.000 eleitores descumpriu a parametrização do edital?

Resposta jurídica: Não. A demonstração realizada na PoC observou os parâmetros estabelecidos pelo próprio CONTER, especialmente aqueles previstos nos itens 44, alínea "a" e "b", e 45 do Anexo I do Termo de Referência.

O item 44, alínea "a", estabeleceu a geração de um colégio eleitoral fictício com, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) eleitores, indicando, como sugestão de distribuição, 20.000 votos para cada chapa, 5.000 votos em branco e 5.000 votos nulos.

Por sua vez, o item 44, alínea "b", estabeleceu a configuração de no mínimo 2 (duas) chapas concorrentes em cada CRTR, mas também previu expressamente a possibilidade de utilização de "parametrização tecnicamente equivalente que gere carga operacional e lógica compatível com a complexidade do cenário eleitoral real".

Essa previsão é essencial para a correta interpretação do requisito, pois demonstra que o edital não restringiu a PoC à reprodução literal de uma determinada estrutura

administrativa ou à obrigatoriedade de execução independente de 17 eleições, desde que a parametrização adotada fosse tecnicamente equivalente e produzisse carga operacional e lógica compatíveis com o cenário que se pretendia avaliar.

A finalidade da PoC, nesse contexto, é permitir à Administração verificar o comportamento da solução diante de condições representativas do processo eleitoral, especialmente quanto à capacidade de processamento, concorrência de acessos, estabilidade, escalabilidade, integridade dos registros e processamento dos votos.

Assim, a utilização de um cenário eleitoral com 50.000 eleitores e 2 chapas, conforme parametrização estabelecida para a demonstração, não descaracteriza a finalidade da prova, desde que preservada a carga operacional e lógica necessária à avaliação dos requisitos técnicos.

A recorrente, ao sustentar que seria obrigatória a reprodução literal de 17 eleições simultâneas, correspondentes aos 17 CRTRs, desconsidera justamente a parte final do item 44, alínea “b”, que admite expressamente uma parametrização tecnicamente equivalente.

Não basta, portanto, afirmar que o cenário apresentado deveria possuir 17 eleições independentes. Para caracterizar efetivo descumprimento do requisito, seria necessário demonstrar, tecnicamente, que a parametrização efetivamente utilizada na PoC não produziu carga operacional e lógica compatíveis com a complexidade do cenário eleitoral exigido pelo edital.

Essa demonstração não foi apresentada pela recorrente. A alegação está fundamentada, essencialmente, na comparação entre o modelo utilizado na PoC e outro modelo de execução que a própria recorrente entende ser obrigatório, sem demonstrar que a solução deixou de ser submetida à carga, aos fluxos e às condições técnicas necessárias para avaliação de sua capacidade.

Ademais, os parâmetros e a metodologia empregados durante a PoC foram definidos e conduzidos no âmbito da própria avaliação realizada pelo CONTER, tendo a solução sido submetida aos procedimentos estabelecidos para a demonstração. Não cabe, posteriormente, interpretar de forma isolada determinado elemento da parametrização para concluir pelo descumprimento, sem demonstrar prejuízo à finalidade técnica da prova ou à avaliação dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Conclui-se que a parametrização utilizada na PoC não configura descumprimento do edital. O cenário apresentado contemplou 50.000 eleitores e 2 chapas, em conformidade com os parâmetros estabelecidos para a demonstração, e se ampara, ainda, na previsão expressa do

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

item 44, alínea “b”, que admite parametrização tecnicamente equivalente, desde que produza carga operacional e lógica compatíveis com a complexidade do cenário eleitoral real.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea e).

Pergunta: Houve fraude, simulação fictícia ou quebra de completude no processamento do teste de carga robotizado?

Resposta jurídica e técnica: A Recorrente apresenta, neste ponto, questionamento manifestamente leviano e desprovido de respaldo técnico, extrapolando os limites de uma impugnação legítima e ingressando em terreno que poderá ensejar a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que esta empresa possui registros técnicos e logs de segurança relativos a acessos e tentativas automatizadas originadas de endereço IP devidamente identificado, ocorridas durante o período de realização da Prova de Conceito, com comportamento compatível com tentativa de sobrecarga e comprometimento da estabilidade do ambiente de testes.

Tais registros constam dos logs de acesso e segurança da plataforma e demonstram a ocorrência de múltiplas requisições automatizadas, com características compatíveis com utilização de robôs e tentativas de derrubar nossa prova de conceito do ambiente disponibilizado para a realização da Prova de Conceito na CONTER.

Importa destacar que, naquele momento, o endereço eletrônico específico da PoC era de conhecimento restrito às pessoas envolvidas no ambiente do Conselho e aos participantes autorizados no procedimento, circunstância que reforça a necessidade de apuração técnica da origem e da finalidade dos acessos identificados.

Os respectivos logs, endereços IP, horários, volume de requisições e demais evidências técnicas foram preservadas para fins de auditoria e eventual responsabilização.

Diante da gravidade dos fatos, a empresa está adotando as providências jurídicas e técnicas cabíveis para apuração de possível incidente de segurança e eventual prática de ilícito cibernético, inclusive com o encaminhamento das evidências às autoridades competentes, caso necessário.

Ressalta-se que foi registrado boletim de ocorrência perante a Polícia Civil para apuração do fatos, sendo que eventual atribuição de autoria ou responsabilidade deverá decorrer da análise técnica das evidências e da competente apuração, razão pela qual os registros serão

apresentados de forma íntegra e auditável às autoridades ou profissionais responsáveis pela investigação.

Não há demonstração de fraude, simulação fictícia ou quebra de completude no processamento do teste de carga realizado durante a PoC. A execução observou os requisitos estabelecidos no item 8.16 do Termo de Referência e nos itens 45, alínea “a”, “b”, “c” e “e”, 47, alínea “a”, e 49, alínea “d”, do Anexo I.

O teste foi realizado mediante transações no ambiente web da solução, utilizando o protocolo *HTTPS*, com dados fictícios e massa de dados previamente preparada para a execução do cenário de teste, conforme os parâmetros estabelecidos para a PoC.

A principal premissa equivocada da argumentação da recorrente consiste em equiparar a preparação e parametrização da massa de testes à suposta simulação das transações. São etapas distintas. A criação prévia de eleitores fictícios, a preparação do ambiente e a parametrização dos dados necessários à execução do teste são procedimentos inerentes a uma Prova de Conceito e necessários para que o cenário previamente definido pela Administração possa ser efetivamente executado.

Da mesma forma, a existência de registros ou comandos destinados à preparação da massa de dados não demonstra que os votos tenham sido artificialmente inseridos ou que o processamento tenha ocorrido fora do fluxo regular da aplicação. Para que tal alegação pudesse conduzir à invalidação do teste, seria necessária demonstração técnica de que os registros apresentados como resultado foram inseridos ou produzidos por mecanismo diverso daquele submetido à avaliação. Essa demonstração não foi apresentada pela recorrente.

Do tempo de execução e da automatização do teste

Também não procede, por si só, a tentativa de invalidar o teste com base no tempo total de execução ou na quantidade de interações visualmente perceptíveis na interface.

Um teste de carga automatizado não reproduz necessariamente, na mesma velocidade e forma visual, a interação manual de um usuário humano. A automação pode executar requisições e operações de forma muito mais rápida e sistemática, permitindo a realização de elevado número de transações em período significativamente inferior ao que seria necessário para uma operação manual.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Assim, o fato de determinadas ações não serem visualmente perceptíveis da mesma maneira que seriam em uma operação manual não permite concluir que elas não tenham sido efetivamente processadas pelo sistema.

O aspecto relevante para a avaliação da PoC é verificar se as transações previstas foram efetivamente submetidas à aplicação e processadas pelo ambiente objeto da demonstração, e não exigir que uma automação reproduza visualmente, segundo a segundo, o comportamento de um operador humano.

Da preparação da massa de dados

A alegação referente à existência de comandos ou procedimentos de parametrização prévia da base de eleitores também não caracteriza fraude.

Em um cenário de teste controlado, é necessário preparar previamente a massa de dados fictícios que será utilizada na execução. Essa preparação não substitui o processamento das transações eleitorais. Trata-se de etapa anterior e distinta da efetiva submissão das operações ao sistema.

Portanto, deve-se distinguir:

a preparação da massa de dados, necessária para disponibilizar os eleitores fictícios que participarão do teste; e o processamento das transações eleitorais, realizado pelo fluxo da aplicação durante a execução da PoC. A existência da primeira etapa não comprova qualquer irregularidade na segunda.

Das alegações relacionadas à interface visual

As observações da recorrente acerca de cores, comportamento das telas ou ausência de determinadas interações visuais também não constituem, isoladamente, prova de que as operações não tenham sido efetivamente realizadas ou processadas pela aplicação.

É importante considerar, ainda, a velocidade de execução da simulação automatizada. Em um teste de carga, as operações são executadas em velocidade significativamente superior àquela observada em uma interação manual convencional. Dessa forma, a velocidade de processamento das transações pode ser superior à capacidade de renderização e atualização visual contínua da interface gráfica.

A renderização da tela constitui uma camada de apresentação da aplicação e não necessariamente acompanha, em tempo real e na mesma velocidade, todas as operações lógicas e transações processadas pelo sistema. Enquanto a aplicação pode estar processando

sucessivamente as requisições e atualizando seus registros, a interface gráfica pode não conseguir apresentar visualmente cada uma dessas etapas de forma individualizada e contínua na gravação da PoC.

Por essa razão, determinadas informações podem aparecer na tela por períodos extremamente breves, ser atualizadas rapidamente ou sequer permanecer visíveis durante tempo suficiente para serem identificadas visualmente na gravação. Isso pode ocorrer especialmente quando milhares de operações são executadas de forma automatizada em sequência ou em paralelo.

Assim, eventual ausência de determinada digitação, alteração de cores, atualização aparentemente instantânea de campos ou qualquer outra particularidade visual não permite concluir, por si só, que a operação correspondente não tenha sido processada pelo sistema.

A interface visual deve ser distinguida dos mecanismos responsáveis pelo efetivo processamento das transações. O fato de determinada etapa não ser perfeitamente perceptível na gravação da tela não significa que a requisição não tenha sido encaminhada, processada e registrada pela aplicação.

Em aplicações web submetidas a testes automatizados, a apresentação visual pode variar em razão do estado da sessão, da velocidade de processamento, da atualização dinâmica dos componentes da interface, do tempo de resposta do navegador e da própria velocidade de execução da automação.

Portanto, a análise da efetividade das transações não pode ser realizada exclusivamente a partir da percepção visual da interface. Para demonstrar que determinada operação não foi efetivamente processada, seria necessária evidência técnica correspondente, como a inexistência da requisição, ausência do registro transacional, divergência nos dados processados ou qualquer outro elemento objetivo capaz de estabelecer essa conclusão.

Para que as circunstâncias visuais apontadas pela recorrente fossem capazes de invalidar a PoC, seria necessária demonstração técnica objetiva de que os eventos apresentados à Comissão não corresponderam a transações efetivamente processadas pela aplicação, e não apenas que determinadas etapas não foram visualmente perceptíveis na mesma velocidade em que ocorreram.

Da inexistência de demonstração de fraude ou simulação

A recorrente constrói sua conclusão a partir de inferências decorrentes do tempo de execução, da preparação prévia dos dados e de determinados aspectos visuais da demonstração.

Entretanto, tais elementos, isoladamente considerados, não comprovam que tenha havido manipulação do resultado ou inserção artificial dos votos fora do fluxo da aplicação.

A diferença entre preparação do ambiente de teste e execução do teste é fundamental. A primeira é necessária para viabilizar a segunda e não constitui, por si só, qualquer forma de simulação indevida.

Além disso, a alegação de quebra de completude exigiria a demonstração concreta de que parte das transações previstas não foi efetivamente processada, ou de que os resultados apresentados não correspondem às operações realizadas durante a PoC. Não basta, para esse fim, apontar características da automação ou da interface sem estabelecer tecnicamente a existência de registros ausentes, votos não processados, duplicidades ou divergências entre as transações executadas e os resultados apresentados.

Concluímos, que não foi apresentada evidência técnica concreta capaz de demonstrar fraude, simulação fictícia ou quebra de completude no teste de carga realizado. A preparação prévia da massa de dados, a parametrização do ambiente, o tempo de execução e os aspectos visuais observados durante a automação não se confundem com manipulação do resultado da PoC.

O que deve ser considerado é que as transações foram submetidas ao ambiente web da solução, mediante o fluxo previsto para o teste, permitindo a avaliação de sua capacidade de processamento, escalabilidade e estabilidade, em observância aos parâmetros estabelecidos pelo CONTER.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea f).

Pergunta: Registros de log com endereço IP 0.0.0.0 ou ajustes decorrentes de parametrização desclassificam a proposta?

Resposta jurídica e técnica: Não. A simples existência de registros de log associados ao endereço IP 0.0.0.0, bem como a realização de ajustes de parametrização durante a preparação ou execução da PoC, não caracteriza, por si só, descumprimento do edital, tampouco demonstra comprometimento da segurança, fraude ou manipulação do resultado da avaliação.

Após a divulgação do link de acesso ao ambiente da PoC, foram identificadas tentativas de acesso ao sistema, ocorrências que foram registradas pelos próprios mecanismos de monitoramento e segurança da aplicação. A existência desses registros deve ser analisada dentro do contexto técnico em que foram produzidos, não sendo possível concluir,

exclusivamente a partir da presença de determinado endereço IP em um log, que tenha ocorrido acesso externo autorizado ou comprometimento do ambiente.

Do endereço IP 0.0.0.0

O endereço 0.0.0.0 possui significado técnico específico em redes e sistemas computacionais, sendo utilizado, conforme o contexto da implementação, para representar endereço não especificado, endereço curinga ou ausência de uma origem determinada. Sua presença em um registro não equivale, por si só, à identificação de um endereço IP externo efetivamente utilizado por um usuário.

Portanto, não é tecnicamente adequado concluir, apenas pela existência do registro "0.0.0.0", que houve invasão, acesso externo bem-sucedido ou comprometimento da aplicação.

Para que tal conclusão fosse possível, seria necessária a análise conjunta de elementos como requisição realizada, resultado da autenticação, código de resposta, origem efetiva da conexão, sequência dos eventos, registros correlatos e eventual alteração produzida no sistema.

A recorrente, contudo, não demonstra essa cadeia de eventos. A mera indicação de um registro contendo 0.0.0.0 não comprova que terceiro tenha obtido acesso autorizado, consultado informações, inserido votos, alterado registros ou comprometido a integridade da aplicação.

Ao contrário, o registro de tentativas de acesso e de eventos de falha demonstra justamente a existência de mecanismos de monitoramento, registro e rastreabilidade, elementos compatíveis com os requisitos de segurança previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o item 42, alínea "d", exige mecanismos de proteção dos registros de log capazes de identificar tentativas de alteração, inserção ou remoção indevida, de modo que a própria existência de registros de eventos de segurança não pode ser confundida com evidência de comprometimento do sistema.

Da alegada divergência na quantidade de registros

Também não procede, isoladamente, a tentativa de utilizar a diferença entre o número total de registros identificados nos logs — 192.873 — e uma estimativa teórica de 200.000 eventos, obtida a partir da multiplicação de 50.000 eleitores por 4 eventos por eleitor, como prova de irregularidade.

Essa comparação somente seria conclusiva se o edital ou a metodologia da PoC tivesse estabelecido expressamente que cada eleitor deveria produzir exatamente quatro

registros de log, sem qualquer variação, e que todos esses registros deveriam ser necessariamente contabilizados sob a mesma categoria.

Não sendo essa a premissa demonstrada, não é tecnicamente possível tratar uma quantidade teórica de eventos como número obrigatório de registros efetivamente gerados.

Logs de aplicações web registram eventos de naturezas distintas, podendo envolver autenticação, requisições, respostas, falhas, tentativas bloqueadas, eventos de infraestrutura, chamadas internas, mecanismos de segurança e outras operações do sistema. Dessa forma, a quantidade de registros não precisa guardar correspondência matemática rígida com o número de eleitores ou com uma quantidade arbitrariamente definida de eventos por usuário.

A análise adequada deve considerar quais eventos foram efetivamente definidos pela aplicação para registro, quais operações foram executadas, quais categorias de log foram consideradas e qual foi a metodologia utilizada para sua contabilização.

Assim, a diferença numérica apontada pela recorrente, desacompanhada da demonstração de que existia uma correspondência obrigatória de exatamente quatro logs por eleitor, não comprova ausência de processamento, perda de registros, fraude ou quebra da rastreabilidade.

Da parametrização e dos ajustes realizados durante a PoC

Também não se pode equiparar a realização de ajustes de configuração ou parametrização à manipulação indevida do resultado da PoC.

Uma Prova de Conceito pressupõe a preparação do ambiente para que os cenários estabelecidos pelo órgão contratante possam ser executados. A criação de massa de testes, configuração de parâmetros eleitorais, preparação de usuários fictícios e demais ajustes necessários à execução do cenário fazem parte da própria metodologia de demonstração.

Além disso, conforme já registrado, os itens 53 e 55 da Tabela de Requisitos contemplam hipóteses relacionadas à configuração e parametrização da solução durante a sessão, de modo que não se pode considerar, de forma automática, que qualquer alteração de parâmetro constitua irregularidade.

O ponto relevante é verificar qual foi a finalidade do ajuste, quando ele ocorreu, quem o realizou e se houve efetiva alteração indevida de dados ou do resultado que estava sendo avaliado.

A recorrente não demonstra que os ajustes mencionados tenham sido utilizados para inserir artificialmente resultados, alterar votos processados, modificar registros de auditoria ou mascarar qualquer operação realizada durante a PoC.

Concluindo a presença de registros contendo o endereço 0.0.0.0, a existência de tentativas de acesso registradas e a realização de ajustes de parametrização durante a preparação ou execução da PoC não constituem, isoladamente, causa de desclassificação ou prova de irregularidade.

Da mesma forma, a diferença entre 192.873 registros e uma estimativa teórica de 200.000 eventos não demonstra, por si só, quebra de completude ou inconsistência do processamento, especialmente na ausência de demonstração de que o edital tenha estabelecido uma correspondência obrigatória e invariável entre cada eleitor e exatamente quatro registros de log.

Para sustentar a alegação de fraude, comprometimento ou quebra de integridade, seria necessária prova técnica concreta de que os eventos registrados decorreram de acesso não autorizado, que os dados foram indevidamente alterados ou que os resultados apresentados não correspondem às operações efetivamente processadas.

Não tendo sido demonstrada essa relação causal, os elementos apontados pela recorrente permanecem como registros técnicos e características próprias do ambiente de execução, não sendo suficientes para desconstituir a regularidade da PoC ou justificar a desclassificação da proposta.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea g)

Pergunta: A divergência entre a quantidade de registros de log apresentada ao final da demonstração e a quantidade teórica de eventos por eleitor, bem como a utilização da tela administrativa muda voto eleitores durante a PoC, caracterizam irregularidade ou descumprimento dos requisitos previstos no item 45, alínea "c", e no item 46 do Anexo I do Edital?

Resposta jurídica e técnica: Não. Os fatos apontados pela recorrente não demonstram, por si só, irregularidade, fraude ou inserção de votos por meio diverso do fluxo de votação submetido à avaliação.

A alegação da recorrente não corresponde ao que efetivamente foi constatado e registrado pela auditoria durante a PoC.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

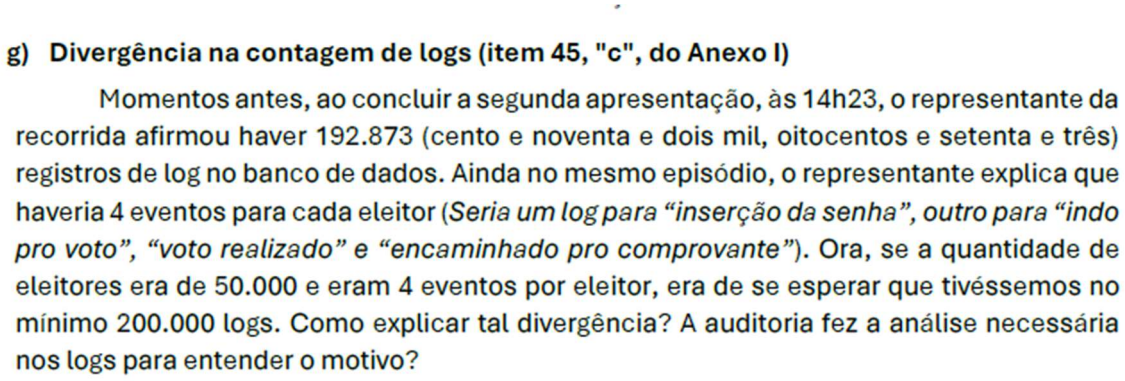
1. Da divergência apontada

A recorrente menciona a existência de 192.873 registros, porém não demonstra a origem desse quantitativo nem comprova que ele represente todos os eventos que deveriam necessariamente ser registrados.

Além disso, a própria auditoria registrou que a única inconsistência identificada na primeira execução da simulação ocorreu na base de votos previamente preparada e carregada no simulador.

Conforme registrado no relatório, foram inicialmente processados 20.002 votos para uma chapa e 19.998 para a outra, mantendo-se os 5.000 votos brancos, 5.000 votos nulos e o total de 50.000 votos processados.

A auditoria concluiu que essa diferença não decorreu de erro de processamento, apuração, contabilização ou integridade da solução ELEJA ONLINE, mas exclusivamente da distribuição incorreta dos dados de entrada do simulador.



g) Divergência na contagem de logs (item 45, "c", do Anexo I)

Momentos antes, ao concluir a segunda apresentação, às 14h23, o representante da recorrida afirmou haver 192.873 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três) registros de log no banco de dados. Ainda no mesmo episódio, o representante explica que haveria 4 eventos para cada eleitor (*Seria um log para "inserção da senha", outro para "indo pro voto", "voto realizado" e "encaminhado pro comprovante"*). Ora, se a quantidade de eleitores era de 50.000 e eram 4 eventos por eleitor, era de se esperar que tivéssemos no mínimo 200.000 logs. Como explicar tal divergência? A auditoria fez a análise necessária nos logs para entender o motivo?

Figura 1 – Trecho da manifestação da recorrente contendo a alegação sobre a quantidade de registros.

2. Da correção realizada durante a PoC

Identificada a inconsistência, foi corrigida exclusivamente a base de votos do simulador, sem qualquer alteração no código-fonte, versão da aplicação, módulo, regra de apuração, banco de dados da solução ou ambiente tecnológico.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Na reapresentação da simulação, o resultado correspondeu exatamente ao cenário estabelecido: 20.000 votos para cada chapa, 5.000 votos brancos e 5.000 votos nulos, totalizando 50.000 votos.

6. OCORRÊNCIAS E TRATAMENTO DURANTE A POC

Durante a primeira execução da simulação, a apuração apresentou uma diferença de dois votos na distribuição entre as duas chapas: uma delas registrou 20.002 votos e a outra 19.998 votos, mantendo-se inalterados os 5.000 votos brancos, os 5.000 votos nulos e o total de 50.000 votos processados. A análise realizada durante a PoC identificou que a diferença não decorreu de erro de processamento, apuração, contabilização ou integridade da solução ELEJA ONLINE. A causa estava na base de votos previamente preparada e carregada no simulador utilizado para gerar as transações da prova, cuja distribuição continha 20.002 registros destinados a uma chapa e 19.998 à outra, em vez dos 20.000 registros previstos para cada chapa. Portanto, o sistema contabilizou os votos de acordo com os dados efetivamente submetidos pelo simulador.

Após a identificação da causa, foi corrigida exclusivamente a base de votos do simulador, sem alteração de código-fonte, versão da aplicação, módulo, regra de apuração, banco de dados da solução ou ambiente tecnológico. A simulação foi então reapresentada, dentro da própria PoC, e o resultado final passou a reproduzir exatamente o cenário definido: CHAPA AZUL 20.000 votos, CHAPA AMARELA 20.000 votos, 5.000 votos brancos e 5.000 votos nulos, totalizando 50.000 votos. A ocorrência, assim, caracteriza-se como inconsistência pontual nos dados de entrada do simulador, externa ao mecanismo de votação e apuração da solução avaliada, e foi integralmente sanada no curso da PoC.

Figura 2 – Trecho do relatório da auditoria que registra a ocorrência, sua causa e a correção realizada durante a PoC.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

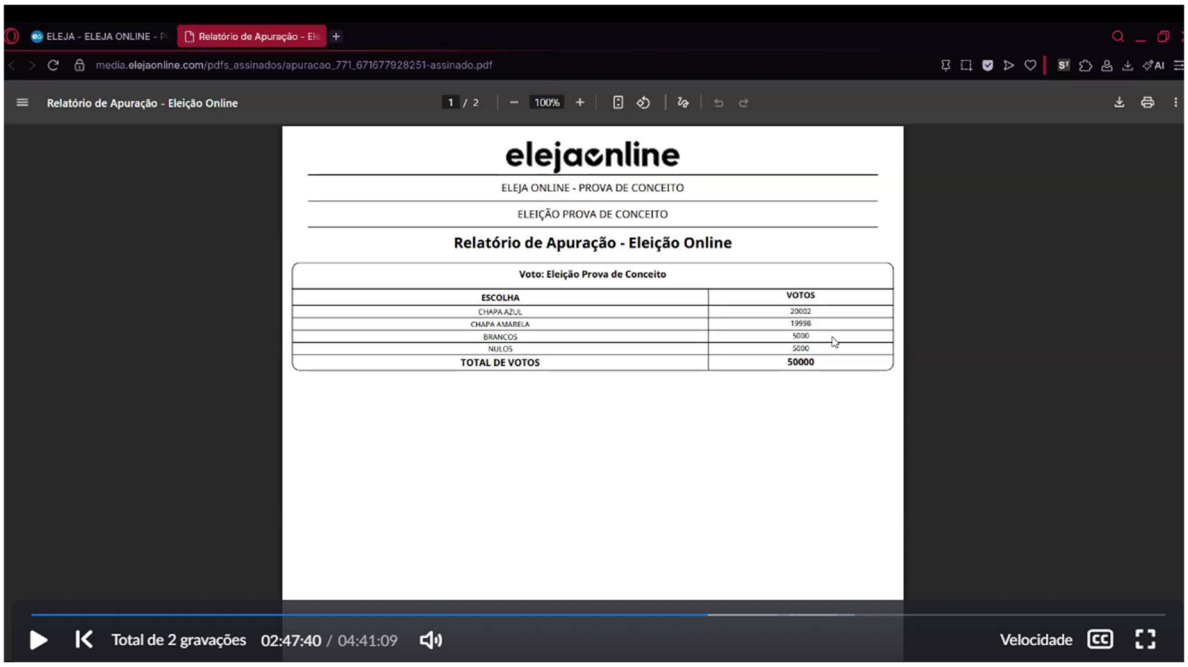


Figura 3 – captura da zerézima durante a PoC.

Portanto, o próprio relatório de auditoria demonstra que a ocorrência foi uma inconsistência pontual nos dados de entrada do simulador, e não uma falha ou manipulação do mecanismo de votação e apuração da solução avaliada.

3. Da alegada utilização da tela muda voto eleitores

A referência à tela administrativa, por si só, não comprova a inserção irregular de votos nem o descumprimento do item 46.

Para caracterizar a irregularidade alegada, seria necessário demonstrar que houve inserção artificial de votos no sistema de votação, fora do fluxo da PoC, com interferência no resultado da apuração.

O relatório da auditoria, contudo, registra situação diversa: a inconsistência identificada estava na base previamente preparada do simulador, tendo sido corrigida nessa própria base e posteriormente reapresentada.

Concluindo, diante dos registros da auditoria, não há elementos técnicos que comprovem a ocorrência de fraude, inserção irregular de votos ou falha de processamento da solução ELEJA ONLINE.

A divergência inicialmente observada foi identificada como inconsistência nos dados de entrada do simulador, foi corrigida durante a própria PoC e não envolveu alteração da solução avaliada.

Assim, não se evidencia descumprimento dos itens 45(c) e 46 do Anexo I do Edital.

h) Ausência da demonstração de todos os eventos – item 45, alínea "c", do Anexo I

Pergunta: A recorrente sustenta que, embora o apresentador tenha informado a existência dos registros das operações — incluindo "inserção da senha", "indo pro voto", "voto realizado" e "encaminhado pro comprovante" —, não teria sido apresentada, durante a PoC, a totalidade desses registros, tampouco demonstrado na tela o fluxo completo de um eleitor.

Resposta jurídica e técnica: Não procede a alegação.

A interpretação apresentada pela recorrente atribui ao item 45, alínea "c", do Anexo I, uma exigência que não se confunde com a obrigação efetivamente prevista: a demonstração da existência, rastreabilidade e disponibilidade dos registros não implica a necessidade de exibição manual e individualizada de todos os eventos gerados durante a PoC na tela da apresentação.

Tratando-se de uma simulação envolvendo 50.000 eleitores e elevado volume de eventos, a comprovação dos registros pode ser realizada mediante consulta, amostragem técnica e verificação da estrutura dos dados, permitindo à equipe responsável pela avaliação e à auditoria verificar a existência e a rastreabilidade das operações.

O fato de o apresentador ter exibido determinado conjunto de registros na tela não significa, portanto, que somente aqueles registros existissem ou que os demais não estivessem disponíveis para verificação.

Além disso, a própria manifestação da recorrente não apresenta elemento técnico capaz de demonstrar que os eventos mencionados não foram efetivamente registrados, limitando-se a afirmar que não foram todos visualizados durante a apresentação.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Regularidade da demonstração
A PoC não exige a apresentação visual, um a um, de todos os registros produzidos pelo sistema. O que deve ser verificado é se a solução registra, preserva e permite a rastreabilidade dos eventos exigidos, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

Assim, a ausência de exibição individualizada de todos os registros na tela, durante a apresentação, não equivale à ausência dos registros no sistema.

No caso concreto, a auditoria acompanhou a execução da PoC e teve acesso aos elementos técnicos necessários à avaliação. Não foi apontada, no relatório de auditoria, ausência dos eventos mencionados pela recorrente nem falha na capacidade da solução de registrar e rastrear as operações realizadas.

Concluímos, que a alegação da recorrente decorre de uma interpretação equivocada entre "não ter sido exibida manualmente a totalidade dos registros na tela" e "não possuir ou não registrar os eventos".

Não tendo sido demonstrada tecnicamente a inexistência dos registros ou qualquer falha de rastreabilidade, não há fundamento para concluir pelo descumprimento do item 45, alínea "c", do Anexo I do Edital.

i) Divergência na apuração e uso de consulta manual em vez do mecanismo de chave privada (itens 49, "e" e "g"; 46, do Anexo I)

Pergunta: A divergência observada na apuração do primeiro teste robotizado e a realização de reconfiguração na base de dados durante a sessão caracterizam descumprimento do item 49, alínea "g", e do item 46 do Anexo I do Edital, comprometendo a confiabilidade do resultado da Prova de Conceito?

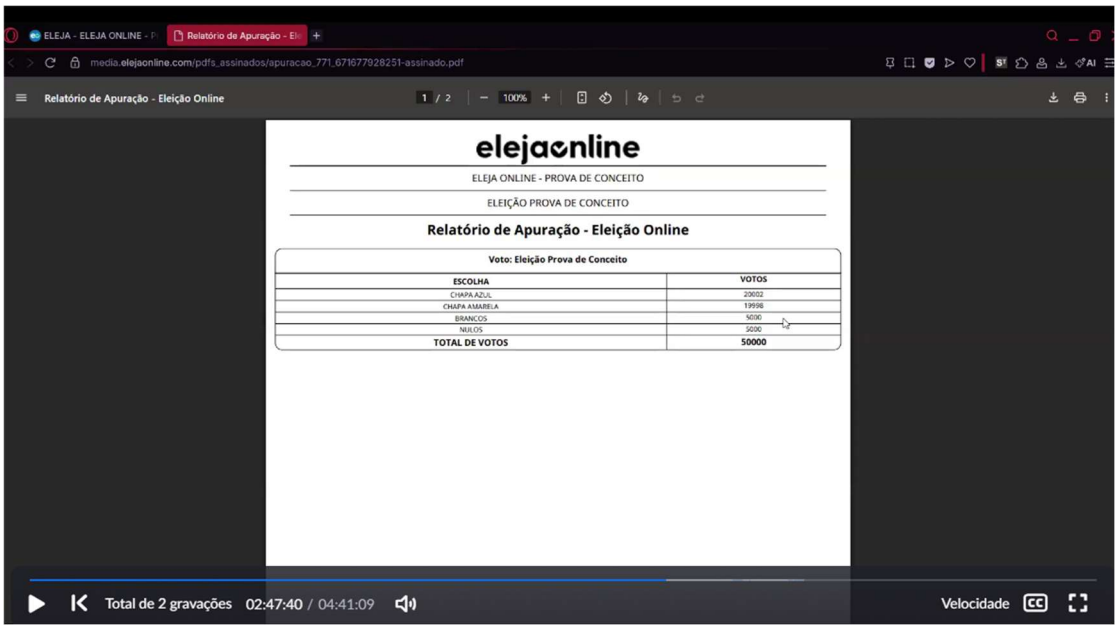
Resposta jurídica e técnica: Não. A pontual divergência observada na apuração da primeira execução da simulação decorreu exclusivamente de uma inconsistência prévia na distribuição dos dados de entrada do simulador (*script* de massa de testes), e não de erro de apuração, falha de processamento ou violação dos mecanismos de segurança e chaves privadas do sistema ELEJA ONLINE.

A situação foi devidamente auditada, explicada, corrigida na massa de dados e reexecutada com sucesso, sob a supervisão direta da auditoria e da Comissão Técnica, exatamente conforme descrito nos itens 54 a 59 do Edital, que autorizam o procedimento.

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Da causa real da divergência pontual no primeiro teste

Conforme demonstrado nas telas e na transcrição da sessão, ao concluir a primeira apresentação da simulação dos 50.000 votos, a emissão da zerésima/relatório de apuração apresentou o resultado de **20.002 votos para a Chapa Azul** e **19.998 votos para a Chapa Amarela**, mantendo-se **exatos 5.000 votos brancos, 5.000 votos nulos e o total geral de 50.000 votos processados**.



(Figura – Relatório de Apuração do 1º Teste com a distribuição de 20.002 x 19.998)

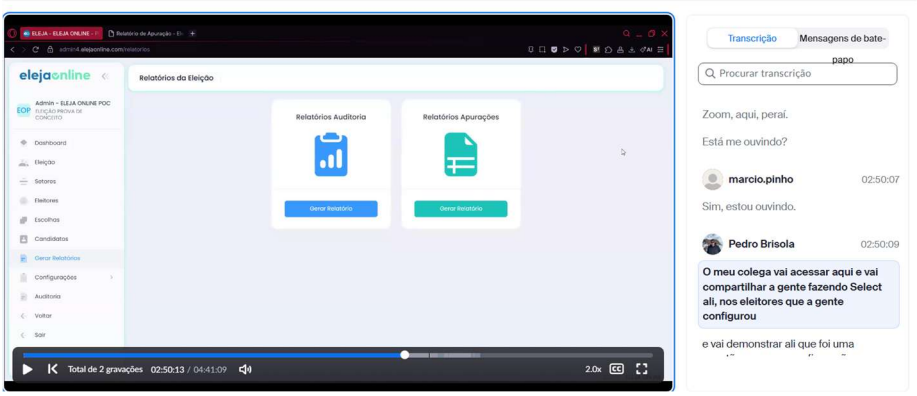
Da verificação via consulta SQL/Banco de Dados a pedido da Auditoria

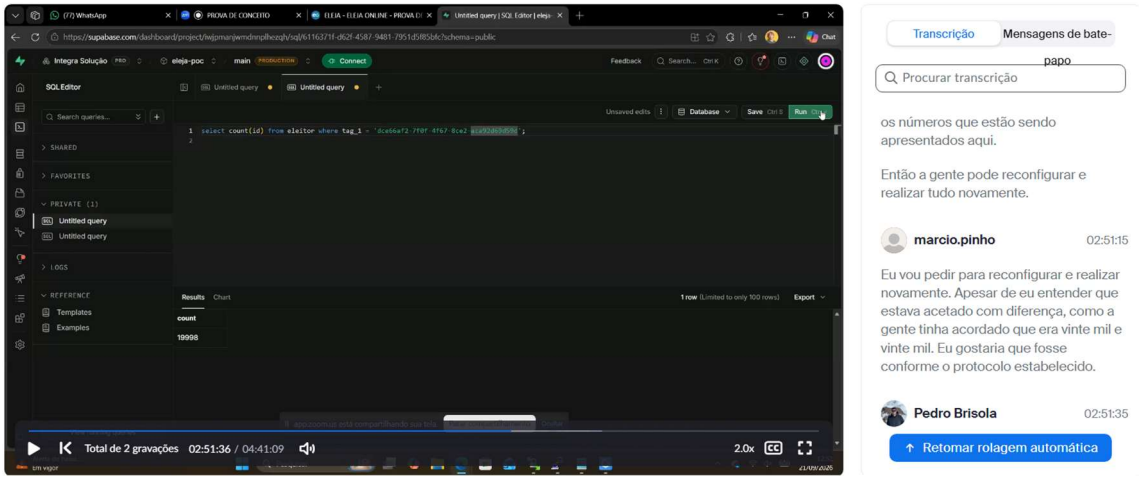
Para demonstrar que o motor de apuração e as chaves de criptografia funcionaram de forma **100% precisa e íntegra**, a equipe técnica executou comandos de consulta (*SELECT count(id) FROM eleitor WHERE tag_1 = ...)* no ambiente de desenvolvimento/homologação *Supabase*, comprovando pontualmente à auditoria e aos presentes:

- *Consulta na Chapa Azul: count = 20002*
- *Consulta na Chapa Amarela: count = 19998*

Segue telas com a transcrição/prints via Zoom para esclarecimentos:

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br





Esse procedimento provou categoricamente que o sistema computou e apurou com exatidão cirúrgica exatamente a massa de eleitores/votos que havia sido configurada para o teste. Não houve falha de software, mas sim um equívoco pontual na distribuição da massa de dados de teste (carregamento prévio de 20.002 *tags* para uma chapa e 19.998 para outra).

A correção foi feita exclusivamente na base/massa de dados de entrada do simulador, sem qualquer alteração no código-fonte, regras de apuração, parâmetros criptográficos ou estrutura do sistema ELEJA ONLINE.

Na segunda execução, o teste robotizado processou novamente os 50.000 votos e emitiu o resultado em estrita conformidade com o gabarito solicitado: 20.000 para a Chapa Azul, 20.000 para a Chapa Amarela, 5.000 Brancos e 5.000 Nulos (Total: 50.000 votos).

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Da total improcedência da alegação de violação do item 46 (Inserção Irregular).

A acusação da recorrente de que houve *"uso de consulta manual/muda voto eleitores para alterar votos"* reflete desconhecimento sobre a dinâmica de testes automatizados.

- A tela administrativa/SQL de parametrização serve para gestão e carga de cadastros de eleitores em ambiente de homologação e testes de carga.
- A vedação do item 46 refere-se à inserção artificial de votos na urna durante uma eleição real fora do fluxo criptográfico de votação.
- No caso da PoC, a reconfiguração da massa de dados antes da reexecução é procedimento técnico regular e expressamente autorizado e acompanhado pela comissão e auditoria.

Portanto, o relatório oficial de auditoria atestou que a divergência inicial tratou-se de mera inconsistência pontual nos dados de entrada do simulador, externa ao mecanismo de votação e apuração avaliado, a qual foi integralmente sanada durante a PoC. A reexecução confirmou o perfeito funcionamento e a exatidão do sistema, restando cumpridos integralmente os itens 46 e 49, "e" e "g", do Anexo I do Edital.

Em atendimento ao item: 4.3, alínea j).

Pergunta: A assinatura digital do relatório de zerésima violou os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)?

Resposta jurídica e técnica: Não. O relatório de zerésima foi emitido e assinado digitalmente em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 4.89.36 do Termo de Referência e nos itens 49, alínea “c”, e 51 do Anexo I do Edital.

A exigência editalícia consistia na emissão do relatório de zerésima antes do início da simulação, de modo a demonstrar que não havia votos registrados no sistema naquele momento, bem como na utilização de assinatura digital compatível com os padrões da ICP-Brasil, permitindo a posterior verificação de sua autenticidade e integridade por ferramenta de validação reconhecida pelo ITI.

O relatório apresentado atendeu à finalidade essencial da exigência: demonstrar a zeragem do sistema antes do início da votação simulada e preservar a autenticidade e a integridade do documento por meio de assinatura digital.

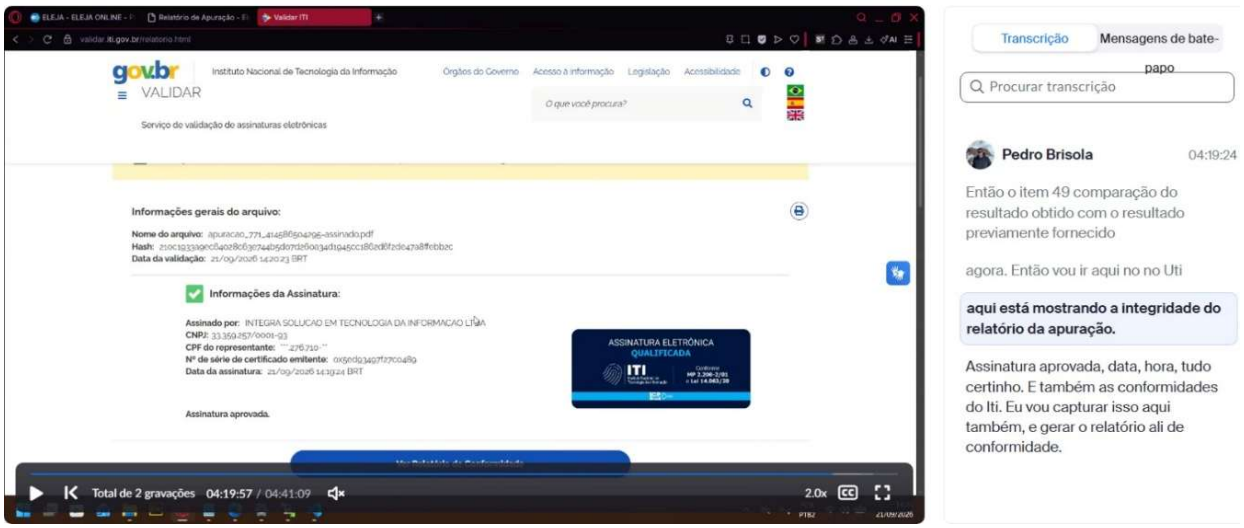
A alegação da recorrente concentra-se na ausência de determinada informação ou expressão visual, especificamente a indicação *string* “PA válida: Sim”, em determinado resultado de validação, pretendendo transformar essa circunstância em causa automática de invalidade da assinatura digital.

Entretanto, a ausência de determinada representação textual na interface de um verificador não equivale, por si só, à inexistência ou invalidade da assinatura. A análise da validade de uma assinatura digital deve considerar o conjunto dos elementos técnicos que a compõem, incluindo o certificado utilizado, a cadeia de certificação, a integridade do documento assinado e os mecanismos de validação aplicáveis.

Nesse sentido, a simples ausência visual de uma informação específica na interface do verificador não demonstra, isoladamente, que a assinatura tenha sido produzida fora dos padrões da ICP-Brasil, que o certificado utilizado fosse inválido ou que o documento tenha sofrido alteração após a assinatura.

Para que a alegação pudesse conduzir à desconsideração do relatório, seria necessário demonstrar tecnicamente, de forma objetiva, ao menos uma das seguintes circunstâncias: (i) inexistência ou invalidade do certificado utilizado; (ii) ruptura da cadeia de certificação; (iii) alteração do documento após sua assinatura; (iv) incompatibilidade da assinatura com os padrões exigidos; ou (v) resultado de validação oficial que efetivamente declarasse a assinatura inválida.

Vejamos a execução via Zoom:



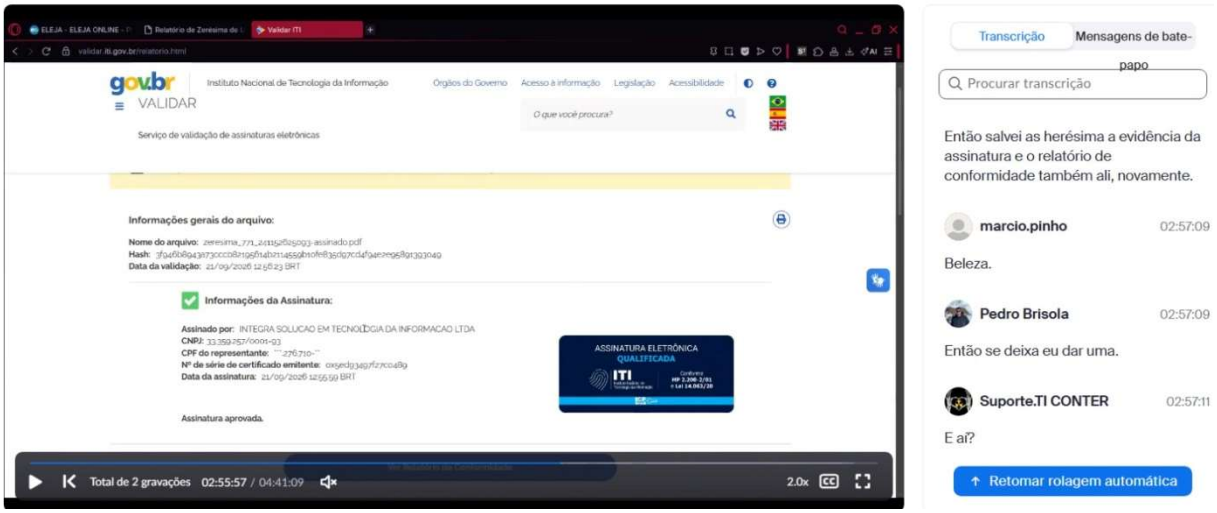
Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

Não basta, portanto, apontar que determinado campo ou expressão não foi apresentado visualmente pelo verificador utilizado para concluir que a assinatura digital não atende aos requisitos do edital.

Além disso, a exigência de assinatura digital possui justamente a finalidade de assegurar autoria, autenticidade e integridade do documento, permitindo verificar se o documento assinado corresponde ao conteúdo apresentado e se não houve alteração posterior.

No caso concreto, o relatório de zerésima foi submetido à avaliação no âmbito da PoC, juntamente com os demais elementos de verificação, tendo sido considerado no contexto da avaliação técnica realizada pela Comissão responsável.

Vejamos a validação transmitida via Zoom:



Também é importante destacar que a exigência editalícia não estabeleceu que o relatório somente seria considerado válido caso determinada *string* "PA válida: Sim", aparecesse necessariamente na interface de um determinado verificador. O que deve ser observado é se os requisitos materiais e técnicos previstos no instrumento convocatório foram efetivamente atendidos.

Assim, não se pode confundir a forma de apresentação de determinado resultado na interface de uma ferramenta de validação com a própria validade jurídica e técnica da assinatura digital.

Portanto, o relatório de zerésima cumpriu sua finalidade de demonstrar a inexistência de votos antes do início da simulação e foi apresentado com assinatura digital

destinada a assegurar sua autenticidade e integridade, em observância aos requisitos estabelecidos no edital.

A alegação de invalidade baseada exclusivamente na ausência visual da indicação "PA válida: Sim" não é suficiente, por si só, para demonstrar descumprimento do requisito editalício. Seria indispensável a apresentação de evidência técnica concreta de que a assinatura não era válida, que o certificado não atendia aos padrões exigidos ou que o documento havia perdido sua autenticidade ou integridade, o que não foi demonstrado pela recorrente.

ESCLARECIMENTOS FINAIS SOBRE OUTROS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS PERIFÉRICOS DO RECURSO:

Com o intuito de esgotar integralmente a matéria e demonstrar a absoluta improcedência das alegações da recorrente, examinam-se, a seguir, os demais questionamentos técnicos periféricos apresentados no recurso administrativo.

Esclarecendo Amostragem dos Registros de Log

Pergunta: A apresentação de amostragem representativa dos registros de log durante a Prova de Conceito, em vez da exibição individualizada de cada um dos eventos na tela pública, descumpre o item 45, alínea "c", do Anexo I do Edital?

Resposta jurídica e técnica: Não. O item 45, alínea "c", do Anexo I estabelece a obrigação de registrar, preservar e disponibilizar a rastreabilidade das operações de votação (tais como "inserção da senha", "indo pro voto", "voto realizado" e "encaminhado pro comprovante"). Não há qualquer previsão no instrumento convocatório que exija a exibição manual, exaustiva e individualizada de 50.000 registros na interface visual durante a sessão pública.

Em auditorias de sistemas de alta volumetria, a demonstração perante a Comissão Técnica e a auditoria independente pauta-se na verificação de amostragem representativa, na validação de dados em banco e na integridade transacional da cadeia. A Comissão Técnica e a equipe de auditoria independente tiveram acesso direto aos bancos de dados, logs e *dumps* para validação de completude, atestando expressamente o atendimento ao requisito editalício.

Esclarecendo a Dinâmica Operacional da Auditoria Híbrida

Pergunta: A atuação da auditoria independente por meio de equipe híbrida (com auditor presencial e especialista sênior acompanhando remotamente via canal de áudio/vídeo) compromete a validade jurídica e técnica da Prova de Conceito?

Resposta jurídica e técnica: É perfeitamente comum que, em uma Prova de Conceito (PoC) realizada de forma presencial, estejam fisicamente presentes os representantes

da licitante convocada, os avaliadores designados pelo órgão ou entidade contratante, os profissionais de auditoria, representante do conselho e demais responsáveis pela condução e acompanhamento formal do procedimento.

Isso, contudo, não significa que todos os profissionais técnicos envolvidos na solução devam estar presentes fisicamente no local da demonstração.

A execução de uma PoC, especialmente quando envolve soluções tecnológicas de maior complexidade, pode demandar a participação simultânea de diversos profissionais especializados, tais como desenvolvedores, programadores, analistas de sistemas, especialistas em infraestrutura e redes, profissionais de segurança da informação, gestores de projetos, arquitetos de software, administradores de banco de dados e responsáveis técnicos pela plataforma.

É absolutamente razoável, portanto, que parte dessa equipe participe de forma remota, prestando suporte técnico, realizando verificações, acompanhando logs, monitorando infraestrutura, efetuando ajustes autorizados ou prestando esclarecimentos durante a demonstração.

Exigir o deslocamento físico de toda a equipe técnica envolvida seria, além de operacionalmente desnecessário, economicamente desproporcional, especialmente considerando que muitos desses profissionais atuam exclusivamente em atividades de retaguarda técnica e não possuem qualquer função direta na apresentação presencial da PoC.

O que efetivamente deve ser observado é a regularidade do procedimento, a transparência da demonstração, o atendimento aos requisitos previstos no instrumento convocatório e a possibilidade de fiscalização pelos avaliadores responsáveis, e não a presença física de todos os profissionais que, direta ou indiretamente, contribuam para o funcionamento da solução apresentada.

Esclarecimento ao Uso de Painel Administrativo de Suporte e Tráfego de Senhas.

Pergunta: O acesso à tela administrativa de gestão de eleitores (muda voto eleitores) para ajustes na massa de testes em ambiente de homologação viola o item 46 (inserção irregular de votos) ou o item 42, alínea "a" (sigilo de credenciais na rede)?

Resposta jurídica e técnica: Não. A restrição do item 46 refere-se estritamente à inserção indevida ou artificial de votos no sistema durante o pleito real fora do fluxo criptográfico. A utilização do painel administrativo do sistema para parametrização, suporte e gestão de dados em ambiente de homologação/PoC é procedimento padrão para preparação e alinhamento de massa de testes sob a supervisão da auditoria.

Da mesma forma, não há violação ao requisito 42.a. O Edital veda expressamente que as credenciais de acesso trafeguem em texto claro na rede de comunicação (o que é blindado pela criptografia *HTTPS/TLS*). A visualização de metadados ou credenciais provisórias por administradores autorizados em painel restrito de retaguarda (*backoffice*) não se confunde com tráfego inseguro na rede e não compromete a segurança da aplicação.

Esclarecimento referente as Variações Visuais de Cores e Interface do Usuário.

Pergunta: A variação de tonalidades visuais na interface de votação (ex.: alternância de tons em componentes visuais) evidencia alteração indevida no sistema ou simulação fictícia durante os testes?

Resposta jurídica e técnica: Não. A variação pontual em componentes da interface gráfica reflete o comportamento nativo de aplicações web modernas desenvolvidas com *Design Systems* e tecnologias reativas (como React/AJAX).

Mudanças de tonalidade, estados de seleção (*active/hover states*), carregamento dinâmico e renderização de tela em testes robotizados automatizados via *HTTPS* decorrem do estado da sessão e de requisições do navegador, não constituindo qualquer evidência de manipulação ou fraude no motor de votação.

Esclarecimento referente ao Registros de Eventos no Mesmo Segundo Computacional.

Pergunta: O registro de múltiplos eventos transacionais com o mesmo carimbo de data/hora (segundo) indica inconsistência ou falha no registro de logs do sistema?

Resposta jurídica e técnica: Não. Em bancos de dados relacionais e sistemas web de alta performance submetidos a testes de carga robotizados (com 200.000 requisições concorrentes em múltiplos núcleos de processamento), é perfeitamente natural e esperado que dezenas de transações síncronas e paralelas sejam processadas e registradas na mesma fração de segundo computacional. Essa característica evidencia a alta capacidade de processamento e concorrência da arquitetura da solução, e não uma anomalia nos registros.

Esclarecimento sobre Procedimentos de Zerésima e Painéis em Tempo Real.

Pergunta: A ausência de exibição de painéis gráficos em tempo real com a evolução parcial dos votos ou de consultas manuais ao banco de dados adicionais ao Relatório de Zerésima descumpre as regras da Prova de Conceito?

Resposta jurídica e técnica: Não. O roteiro objetivo estabelecido no Anexo I do Edital prevê que a comprovação do estado zerado do banco de dados ocorra mediante a emissão

Av. Carlos Gomes, 222 – 8º andar - Bairro Boa Vista
Porto Alegre - RS - CEP 90480-000 – WhatsApp (51) 99812-4545 - contato@integrasolucao.com.br
Matriz: Porto Alegre/RS - Filial: Florianópolis/SC
integrasolucao.com.br

formal e a assinatura digital do Relatório de Zerésima (item 49, alínea "c"), procedimento que foi integralmente cumprido e validado pela auditoria independente.

O instrumento convocatório não exigiu a apresentação de painéis gráficos de evolução parcial de votos durante o teste de carga automatizado. O objetivo da PoC pautou-se na validação objetiva do processamento, estresse de infraestrutura, integridade final da urna e conformidade dos relatórios e logs, devendo a avaliação restringir-se estritamente aos requisitos previstos no Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Informamos que nossa empresa fez boletim de ocorrência sobre o número **2026 1001 8948 969** adotando as medidas jurídicas cabíveis para possível crime cibernético ocorrido durante a realização de nossa Prova de Conceito – PoC.



Conforme demonstram os gráficos e registros técnicos que seguem anexos, foram identificadas aproximadamente mais de 10 milhões de requisições/tentativas de acesso ao ambiente utilizado durante a nossa apresentação, em comportamento anômalo e potencialmente compatível com tentativa de sobrecarga ou indisponibilização do sistema durante a execução dos testes.

A situação nos causa especial preocupação, sobretudo considerando que o endereço eletrônico específico **elejapoc.elejaonline.com** foi criado e disponibilizado exclusivamente para a realização da **Prova de Conceito (PoC),** possuindo, naquele momento, circulação extremamente restrita.

O referido endereço não era de divulgação pública, tendo sido informado apenas no contexto da própria PoC e aos participantes diretamente envolvidos no procedimento conduzido pelo **CONTER.**

Dessa forma, o fato de terem sido identificadas tentativas anormais de acesso e/ou requisições direcionadas especificamente a esse ambiente merece apuração técnica criteriosa, especialmente diante da limitada divulgação do endereço eletrônico e do reduzido universo de pessoas que, naquele momento, tinham conhecimento de sua existência.

Na ocasião, encontravam-se envolvidos diretamente no ambiente da PoC representantes de nossa empresa, **ELEJA ONLINE**, profissionais da empresa de auditoria **RUSSELL**,

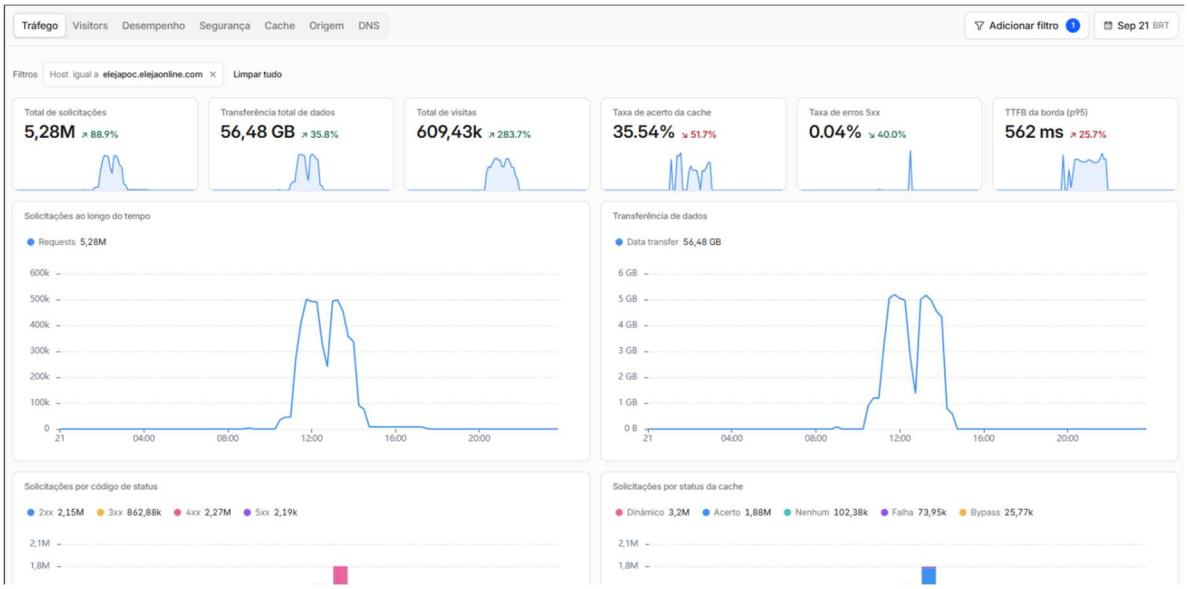
contratada pelo Conselho **CONTER**, integrantes da Administração do Conselho e representantes da empresa "**BEVOTER"**, ora recorrente neste processo.

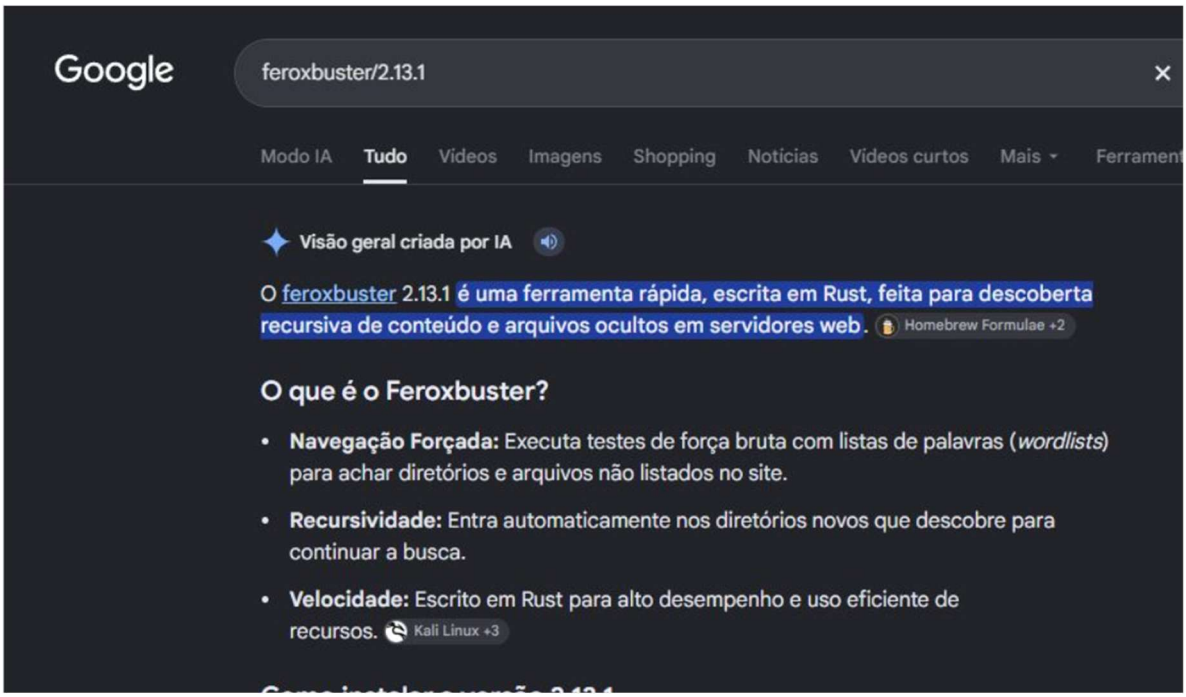
Ressaltamos que a simples presença dos participantes ou o conhecimento do endereço eletrônico, por si só, não permite atribuir autoria ou responsabilidade pelos acessos identificados. Contudo, diante do caráter restrito do ambiente, do volume extraordinário de requisições registrado e da coincidência temporal com a realização da PoC, entendemos indispensável que os fatos sejam devidamente apurados pelas autoridades competentes.

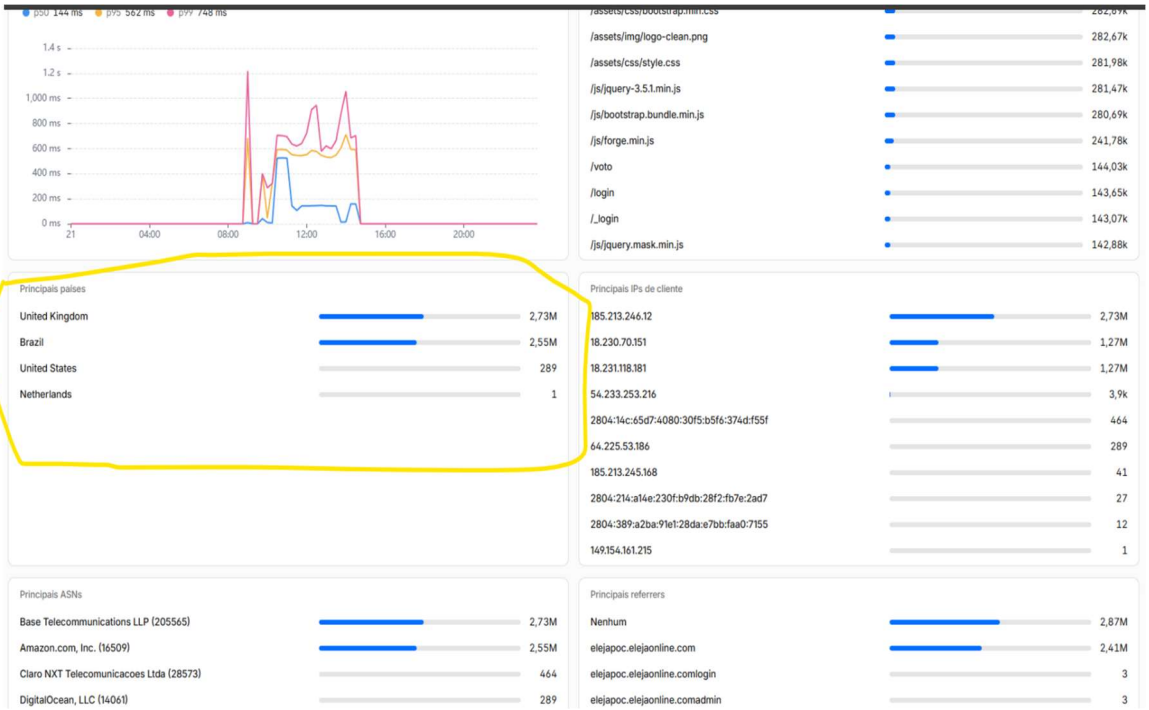
Todos os logs, endereços IP, horários, volumes de requisições, registros de segurança e demais evidências técnicas disponíveis estão sendo preservados para fins de auditoria, perícia e eventual investigação criminal.

Dessa forma, comunicamos formalmente a esta Pregoeira que serão adotadas as providências necessárias perante os órgãos competentes para apuração da origem dos acessos e de eventual tentativa deliberada de comprometimento da estabilidade, disponibilidade ou regularidade da Prova de Conceito.

A **ELEJA ONLINE** permanece à disposição para apresentar as evidências técnicas pertinentes e colaborar integralmente com qualquer procedimento de apuração que venha a ser instaurado.







5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, resta plenamente demonstrado que o recurso administrativo

interposto se baseia em ilações destituídas de amparo técnico e jurídico, razão pela qual a recorrida **PUGNA** pelo conhecimento e acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, requerendo a Vossa Senhoria:

a) **O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO REGULAR** destas Contrarrazões, porquanto apresentadas tempestivamente e em estrita observância ao art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 10.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026;

b) **O TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**., afastando-se integralmente as alegações de inabitabilidade técnica, intempestividade ou vícios na Prova de Conceito (PoC);

c) **DAR CIÊNCIA** do registro de ocorrência policial relacionado aos fatos ocorridos durante a Prova de Conceito (PoC) do sistema **ELEJA ONLINE**, envolvendo indícios de tentativa de interferência ou acesso indevido ao ambiente da demonstração, conforme Protocolo nº 2026 1001 8948 969, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, sem atribuição prévia de autoria.

d) **A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que julgou habilitada e aprovada na Prova de Conceito a empresa **INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**., por haver comprovado o atendimento pleno a todos os requisitos do Edital e do Termo de Referência;

e) O **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, ratificando-se os atos de **HOMOLOGAÇÃO** e **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado em favor desta licitante vencedora, com a consequente convocação para a assinatura do instrumento contratual, em prestígio aos princípios do interesse público, da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos, pede deferimento.

INTEGRA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:33359257000193
Assinado de forma digital por INTEGRA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:33359257000193
Dados: 2026.10.01 19:01:13 -03'00'

Porto Alegre, 01 de outubro de 2026.

Fernando Gonçalves Maciel

Representante Legal

Integra Solução em Tecnologia da Informação Ltda.